SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 377, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Guarabira, no Estado da Paraíba.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Guarabira, autarquia vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Guarabira, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para exercer a atribuição prevista no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da instituição de ensino;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do estabelecimento de ensino;

III – lotar na escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O Centro Federal de Educação Tecnológica de Guarabira tem por finalidade formar e qualificar profissionais, para os diversos setores da economia. bem como realizar pesquisa aplicada e promover o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Situado no Estado da Paraíba em uma zona de transição entre o Agreste e o Brejo, o município de Guarabira ocupa uma área de 149,5 km², onde residem 51.713 habitantes, dos quais 44.334 na zona urbana e 7.379 na área rural.

Guarabira é uma cidade-pólo de grande prestígio e influência na Microrregião de mesmo nome que inclui outras treze cidades.

Embora o comércio seja a base da economia local, o impulso apresentado nos últimos anos pelo setor industrial tem beneficiado sobremaneira o município. Seu Distrito Industrial conta com indústrias de móveis, de cerâmica e pré-moldados, de confecções, de ração animal, de vinagre, aguardente e torrefação de café. Na agricultura, destacam-se a cultura da cana de açúcar e de açafrão e, na pecuária, predomina a criação de gado bovino e caprino.

O setor educacional de Guarabira, apesar de diversificado, com escolas de ensino fundamental, médio e superior, públicas e privadas, não tem potencial para atender à demanda dos jovens concluintes do ensino médio e dos adultos que buscam, principalmente, qualificação profissional que os capacite a ingressar no mercado de trabalho.

Felizmente, o Brasil despertou para a importância do ensino profissionalizante em seus diversos níveis enquanto estratégia de promoção do desenvolvimento sustentável. Sob essa ótica, observa-se hoje um processo de valorização dos cursos técnicos e tecnológicos, tanto por parte da sociedade em geral, como do poder público, que tem-se empenhado em ampliar a rede pública responsável pela oferta dessas modalidades de educação.

Portanto, entendemos que nossa proposta de criação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Guarabira é meritória, na medida em que poderá contribuir para o amadurecimento econômico da região, e é oportuna, visto que se assenta em preocupações semelhantes àquelas que norteiam as políticas atuais do Ministério da Educação para o setor.

Além disso, lembramos que, nesta Casa, os projetos de lei autorizativa encontram amparo no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu que uma lei autorizativa não é passível de argüição de inconstitucionalidade, tendo como *efeito jurídico sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência.*

Nessas circunstâncias, solicitamos o apoio dos senhores para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2008.

Senador CÍCERO LUCENA

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/10/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15646/2008)